CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 86/2026
Autoria: **Vereador Randerson Leal**
Ementa: "Institui o Programa Permanente de Requalificação, Manutenção e Segurança das Passarelas Urbanas no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 8.140/2011[3], que "Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos do município de salvador, e dá outras providências".

- Com a mesma, apontamos o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador (Lei n° 9.069/2016)[4], especialmente o art. 25, II, que trata implantação de coberturas sobre passarelas.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-539/2025, que "Dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador, e dá outras providências", distiguindo-se da proposição em análise por tratar apenas da iluminação.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

- Por fim, no que tange à técnica legislativa, importa apontar que o uso da numeração ordinal no art. 10 e seguintes da proposição está em desconformidade com a disciplina do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 8 de abril de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.140/2011**. Disponível em: http://leis.org/fmkat
[4] **Lei n° 9.069/2016**. Art. 25 "Para o conforto dos espaços urbanos abertos, deve-se buscar a redução da radiação solar nas superfícies e a maximização da ventilação, fazendo uso de recursos naturais ou construtivos destes espaços por meio da:" (...) II: implantação de coberturas sobre passarelas, as quais devem ser utilizadas com cautela, empregando coberturas com isolamento térmico ou sombreada, uma vez que reemitem considerável radiação térmica, devendo possuir aberturas superiores, favorecendo a ventilação e evitando o aquecimento do local; Disponível em: http://leismunicipa.is/ciuot
[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **LC 95/98. Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm